



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 372-A, DE 2003

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a merenda escolar entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino;

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES : EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII, do artigo 70 da Lei n.º 9.394, de 209 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 70

(...)

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar e de programas suplementares de alimentação.”

Art. 2º O inciso IV, do artigo 71 da Lei n.º 9.394, de 209 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 70

(...)IV – manutenção de programas de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; “

Art. 3º . Esta lei entra em vigor no ato de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A fome e a subnutrição de um significativo número de pessoas em nosso País é, ainda, um problema sério e muito grave, cujas consequências são devastadoras para a saúde física e para o desenvolvimento mental de uma pessoa, assim como para sua disposição para o trabalho.

Apesar de sermos um País grande e com uma natureza exuberante e favorável à produção de alimentos, a opção das elites governamentais e econômicas têm sido mais favorável a concentração de terra e riqueza do que ao crescimento equilibrado e justo de sua população, gerando a situação de apartheid social e econômico que hoje vivenciamos.

Pesquisas indicam que as crianças e os adolescentes são os mais atingidas pelos danosos efeitos da subnutrição. Durante todo o seu período de crescimento eles necessitam de alimentação em quantidade e qualidade nutricional adequada às demandas de um organismo em pleno processo de evolução.

Nada mais justo, portanto, do que usar a escola como um espaço para garantir a suplementação alimentar necessária para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

Esta política já desenvolvida em nosso País, há bastante tempo, atingindo cerca de 35 milhões de estudantes. No entanto, o valor per capita/dia investido nesta atividade precisa ser muito mais ampliado. O esforço do atual Governo de aumentar este valor de R\$ 0,06 (seis centavos de Real) para R\$ 0,13 (treze centavos de Real) é ainda insuficiente para que cada criança e adolescente possam ter garantidas as suas necessidades nutricionais.

Diante deste quadro, para alcançar uma oferta de merenda escolar em padrão adequado e para que ela cumpra seu papel na preservação da saúde da população, nossa proposta é de que Estados e Municípios possam incluir a merenda escolar entre as despesas a serem custeadas pelos recursos vinculados à educação, definidos em 25 % de suas respectivas receitas, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado BISPO WANDERVAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art.213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art.208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....
.....

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....
.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão

apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art.165 da Constituição Federal.

.....

.....

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
